



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

DECRETO DE Nº 16.797, DE 14 DE SETEMBRO DE 2.020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA DISSEMINAÇÃO DO COVID-19 NOS CASOS DE ÓBITOS PROVENIENTES DA MESMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ariquemes, Estado de Rondônia, no exercício de suas atribuições legais, resolve editar o presente;

CONSIDERANDO todas as iniciativas para enfrentamento da emergência de saúde pública contra o coronavírus, de acordo com Lei Federal nº.13.979, de 06/02/20 e Portaria Federal nº. 356, de 11/03/20;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 24.887, de 20/03/20 e o Decreto Municipal nº 16.301, de 21/03/20 e suas atualizações, os quais declaram estado de calamidade pública devido à pandemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada RDC ANVISA nº. 33, de 8 de Julho de 2011, que dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Translado de Restos Mortais Humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir com as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada RDC/ANVISA nº. 222, de 28/03/18; e

CONSIDERANDO as recomendações e orientações emitidas por meio da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº. 04/2020, atualizada em 21/03/20 e Nota Técnica nº. 9/2020/AGEVISA-SCIA, no tocante ao monejo de corpos COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios de segurança e enfrentamento da propagação do novo coronavírus nos casos de pacientes que vierem a óbito no período de pandemia e circulação do COVID-19.

Art. 2º Ficam proibidos os velórios de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus e as em investigação.

§1º. O enterro das pessoas de que trata o caput deverá acontecer tão logo seja liberado o corpo, sendo terminantemente proibida a realização de serviços de somatoconservação e outras técnicas.

§2º. Na impossibilidade do enterro ocorrer no mesmo dia em que seja reconhecida a morte, o corpo deve ser encaminhado ao Instituto Médico Legal IML, em consonância com as medidas de segurança descritas neste Decreto e demais dispositivos legais, devendo haver no início do dia seguinte o imediato sepultamento.

Art. 3º Os mortos por todas as outras causas devem ter velórios que não excedam duas horas, limitadas à presença de cinco pessoas e que sejam realizadas somente no período diurno.

§1º. Deve-se adotar o sistema de rodízio, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do velado.

§2º. Nos velórios devem ser disponibilizados ainda álcool em gel 70% na entrada e em locais visíveis, os participantes deverão estar com máscaras e mantendo o distanciamento conforme decreto estadual.

§3º. As administradoras do espaço devem colar informativos do novo coronavírus, de modo a orientar os usuários sobre os riscos de contágio.

DO PÓS-ÓBITO

Art. 4º. No pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (CoV-19) e as em investigação, os profissionais deverão adotar as seguintes medidas:

§ 1º. Durante os cuidados com o cadáver, só devem estar presentes no quarto ou área, os profissionais estritamente necessários, todos utilizando os Equipamentos de Proteção individual EPI adequados;

§2º. Todos os profissionais que tiverem contato com o cadáver, devem usar: gorro, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental impermeável ou descartável e luvas. Se for necessário realizar procedimentos que geram aerossol como extubação, usar N95, PFF2, ou equivalente.

§3º. Os tubos, drenos e cateteres devem ser removidos do corpo, tendo cuidado especial com a remoção de cateteres intravenosos, outros dispositivos cortantes e do tubo endotraqueal.

§4º. Desinfetar e tapar/bloquear os orifícios de drenagem de feridas e punção de cateter com cobertura impermeável.

§5º. Limpar as secreções nos orifícios orais e nasais com compressas.

§6º. Tapar/bloquear orifícios naturais do cadáver (oral, nasal, retal) para evitar extravasamento de fluidos corporais.

§7º. Acondicionar o corpo em saco impermeável à prova de vazamento e selado.

§8º. Preferencialmente colocar o corpo em dupla embalagem impermeável e desinfetar a superfície externa do saco (pode-se utilizar álcool a 70°, solução clorada [0.5% a 1%], ou outro saneante desinfetante regularizado junto a ANVISA).

§9º. Identificar adequadamente o cadáver;

§10. Identificar o saco externo de transporte com a informação relativa a risco biológico; no contexto da COVID-19: agente biológico classe de risco 3.

§11. Usar luvas descartáveis nitrílicas ao manusear o saco de acondicionamento do cadáver.

§12. A maca de transporte de cadáveres deve ser utilizada apenas para esse fim e ser de fácil limpeza e desinfecção.

§13. Após remover os EPI, os profissionais devem proceder à higienização das mãos.

§14. Todos os resíduos gerados devem ser segregados, identificados, descartados e tratados conforme dispõe a RDC 222/2018.

DO TRANSPORTE DO CORPO

Art. 5º. O veículo de transporte do cadáver deve ser submetido à limpeza e desinfecção antes e após cada uso devendo ser utilizada álcool a 70° ou solução clorada [0.5% a 1%];

§1º. Todos os profissionais que atuam no transporte, guarda do corpo e colocação do corpo no caixão também devem utilizar os EPI e adotar as medidas de precaução, que devem ser mantidas até o fechamento do caixão.

§2º. Fica vedada a prestação de serviço de traslado de corpos ou restos mortais humanos em consonância com o Art. 10 do Capítulo II da RDC ANVISA nº. 33, de 08/07/11.

DAS FUNERÁRIAS

Art. 6º. Os estabelecimentos funerários devem fornecer aos envolvidos no manuseio do corpo, equipe da funerária e aos responsáveis pelo funeral orientações quanto ao risco biológico classe de risco 3, para que medidas apropriadas possam ser tomadas a fim de se proteger contra a infecção.

§1º. O manuseio do corpo deve ser o menor possível.

§2º. O corpo não deve ser embalsamado.

§3º. Deve-se realizar a limpeza externa do caixão com álcool líquido a 70% ou solução clorada [0.5% a 1%] antes de levá-lo para ao velório ou enterro.

§4º. De preferência, cremar os cadáveres, embora não seja obrigatório fazê-lo.

§5º. Após o uso, os sacos de cadáver vazios devem ser descartados como resíduos enquadrados na RDC 222/2018.

§6º. O(s) funcionário(s) que irá (ão) transportar o corpo do saco de transporte para o caixão, deve(m) equipar-se com luvas, avental impermeável e máscara cirúrgica.

§7º. Após cada etapa do processo os funcionários deverão realizar a remoção adequada dos EPIs e imediatamente em seguida higienizar as mãos com água e sabonete líquido.

§8º. Sempre que possível, principalmente pela necessidade de monitoramento arquivar, com todos os cuidados necessários, as escalas de serviço de todos os colaboradores (equipe de limpeza, transporte que participaram dos cuidados pós óbito de caso suspeito ou confirmado de Covid-19).

DO FUNERAL

Art. 7º. Atendendo à atual situação epidemiológica, os funerais (cerimônia do sepultamento) deverão ter duração de 2 horas com limite máximo de 5 pessoas (ou conforme Decreto estadual respeitando a quantidade em cada fase estabelecida) no ambiente, podendo ocorrer o revesamento, preferencialmente apenas os familiares mais próximos, para diminuir a probabilidade de contágio e como medida para controlar os casos de COVID-19.

§1º. Os que forem participar do funeral devem seguir as medidas de higiene das mãos e de etiqueta respiratória, em todas as circunstâncias;

§2º. Devem ser evitados apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral, devendo-se manter ainda o distanciamento mínima de 2 (dois) metros;

§3º. Recomenda-se que as pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou com doença crônica), não participem nos funerais; bem como, pessoas sintomáticas respiratórias;

§4º. A urna deve ser mantido fechado durante o funeral, para evitar contato físico com o corpo;

§5º. Devem ser disponibilizados água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel a 70% para higienização das mãos.

§6º. Em caso de morte confirmada ou suspeita de COVID-19 os velórios estão suspensos, devendo o corpo ser colocado em uma urna lacrada e ser levada diretamente para o sepultamento em área específica.

Art. 8º. O descumprimento das medidas impostas por este decreto poderá resultar na cassação do alvará de localização e funcionamento, infração sanitária e acarretará nas sanções do art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de responsabilização na esfera cível e administrativa.

DO SEPULTAMENTO

Art. 9º. O sepultamento das pessoas falecidas em razão de suspeita ou confirmação de COVID-19 deverão ocorrer no cemitério São Francisco, em área específica de cova, reservada para esta finalidade.

Parágrafo Único. Fica permitido a construção de laje após 90 dias do sepultamento, devendo a execução do serviço ser interrompida nos dias de enterro de outros cadáveres, sendo obrigatório que os responsáveis pela construção sigam os protocolos vigentes a fim de evitar o contágio ou propagação da doença.

Art. 10. Fica permitido sepultamento em outro cemitério, bem como autorizado o traslado apenas se houver laudo médico atestando que o falecido não possui risco de contágio e ainda com a apresentação de teste negativo para COVID-19.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

THIAGO LEITE FLORES PEREIRA

Prefeito do Município de Ariquemes/RO

Gleici Babolim/PGM

Av. Tancredo Neves, 2166 - Setor Institucional - Ariquemes/RO CEP: 76.872-854
Contato: (69) 3516-2000 - Site: www.ariquemes.ro.gov.br - CNPJ: 04.104.816/0001-16



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL**, em 14/09/2020 às 09:03, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Ariquemes/RO](http://eProc.Ariquemes/RO), informando o ID **48857** e o código verificador **0002729A**.

Docto ID: 48857 v1